

**USO DA FORÇA NO DIREITO INTERNACIONAL E INTERVENÇÃO
HUMANITÁRIA ***

**USE OF FORCE IN INTERNATIONAL LAW AND HUMANITARIAN
INTERVENTION**

Júlio da Silveira Moreira **

Universidade Federal de Goiás (UFG); Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO).

RESUMO

Analisa a problemática do uso da força no Direito Internacional, fornecendo bases jurídicas e teóricas para a análise de conflitos internacionais. Trata das medidas que o Conselho de Segurança das Nações Unidas pode aplicar em caso de ameaça ou ruptura da paz internacional, bem como o problema da seletividade nas decisões dos órgãos internacionais. Dentro das mudanças colocadas pelo 11 de setembro de 2001, com a chamada Guerra ao Terror, observa o discurso da promoção da democracia em territórios considerados bases de atividades terroristas.

Palavras-chave: Uso da força; Intervenção humanitária; Guerra ao Terror; Conselho de Segurança.

ABSTRACT

Examines the question of the use of force in International Law, providing legal and theoretical bases for the analysis of international conflicts. Raises the measures the Security Council of the United Nations may apply in case of threat or breach of international peace, as well as the problem of selectivity in decisions of international bodies. Among the changes posed by the September 11, 2001, with the so-called War on Terror, observes the discourse of democracy promotion in territories considered bases for terrorist activities.

Keywords: Use of force; Humanitarian intervention; War on Terror; Security Council.

* Recebido em 09/08/2011. Aprovado em 15/10/2011.

** Doutorando em Sociologia, UFG. Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, PUC-GO.

Professor de Direito Internacional na PUC-GO.

A situação conflituosa nos países árabes se intensificou após os levantes massivos iniciados em dezembro de 2010, e rapidamente se espalhou por diversos países, com sérias consequências para a situação política da região e de todo o sistema internacional. A situação se tornou particularmente violenta na Líbia, onde o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU) autorizou medidas internacionais de uso da força, que começaram a ser executadas por França e EUA, e que posteriormente foram assumidas pela Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN). Esse contexto reacende a questão sobre o uso da força no Direito Internacional e as chamadas intervenções humanitárias.

Este artigo pretende abordar, de maneira crítica, as questões jurídicas e teóricas - mediante revisão bibliográfica - relativas ao uso da força no Direito Internacional e às operações militares chamadas de intervenções humanitárias. Analisa os mecanismos da Carta das Nações Unidas de maneira articulada com os processos históricos. Assim, pretende servir como um instrumento para a análise específicas de operações militares internacionais contemporâneas.

Do ponto de vista da teoria, tal problemática pode ser analisada em três elementos: (a) a paz e a segurança coletiva como princípios que embasam a existência da ONU; (b) a postura intervencionista dos EUA especialmente a partir da Guerra Fria, renovando-se com a chamada Guerra ao Terror; (c) a natureza dos conflitos armados no Pós II Guerra Mundial, que passaram a ser marcados por conflitos internos e guerras de agressão.

Sobre a derrota do nazi-fascismo ao fim da II Guerra Mundial, ergueu-se um conjunto sistemático de princípios, tratados e instituições que representou um marco no Direito Internacional, na busca de fazer valer o princípio fundamental do modelo de Westphalia - a igualdade soberana e universal entre Estados. O Tratado que expressava esse momento era a Carta das Nações Unidas, lançada pelas potências vencedoras do conflito na Conferência de São Francisco, em 1945. Os arranjos para esse "novo" momento, porém, já vinham sendo feitos desde 1942, na Carta do Atlântico, negociada entre o primeiro-ministro britânico Winston Churchill e o presidente dos EUA, Franklin Roosevelt.

O eixo que conduz a Carta das Nações Unidas é o binômio paz e segurança internacional. Essa busca o que legitima o uso da força, como está explícito no preâmbulo da Carta, segundo o qual os membros devem:

[...] praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e **unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais**, e a garantir, pela aceitação dos princípios e a instituição dos métodos, **que a força armada não será usada a não ser no interesse comum**. (COLETÂNEA DE DIREITO INTERNACIONAL, 2010, p. 232-233, grifos nossos).

O art. 1º, §1º, da Carta, reafirma esse mecanismo: "manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz [...]" (2010, p. 233). Trata-se do princípio da **Segurança Coletiva**, que já estava expresso na carta de 14 pontos do estrategista estadunidense Woodrow Wilson, lançada como base para a Sociedade das Nações, aliança constituída após a I Guerra Mundial e que sucumbiu diante das contradições do imperialismo e especialmente da ascensão do nazi-fascismo.

O 24, §1º da Carta das Nações Unidas, por sua vez, estabelece que todos os Estados membros da ONU "conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais", concordam, de antemão, que o órgão aja em nome deles no cumprimento dessa responsabilidade, e ainda, pelo art. 43, §1º, se comprometem a fornecer acordos, forças armadas e toda a assistência.

Os mecanismos e procedimentos pelos quais a ONU realiza sua declarada função de manter a paz e a segurança internacionais estão nas regras sobre a solução de controvérsias. O ponto de partida está no art. 33, §1º, da Carta, que trata da solução pacífica das controvérsias:

As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, **antes de tudo**, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha. (COLETÂNEA DE DIREITO INTERNACIONAL, 2010, p. 238). (grifo nosso).

A expressão em destaque "antes de tudo" é de grande relevância, porque mostra que a ONU, embora lance a paz e a segurança internacional como pressupostos para uma paz universal, não exclui a utilização da guerra no sistema internacional. Ela pode ser feita se houver uma convicção de que, no caso concreto, é a última medida possível para a solução de uma controvérsia. Esse dispositivo se combina com a afirmação, no preâmbulo, de que "a força armada não será usada a não ser no interesse comum".

Em continuidade, a Carta diz que o CS pode investigar qualquer controvérsia para verificar se sua continuidade pode constituir uma ameaça (art. 34); ele pode ainda, tomar parte

na controvérsia se solicitado por algum membro ou não membro que aceite o primado da solução pacífica (art. 35); e pode, independentemente de solicitação, interferir no conflito ao decidir que certo ato constitui ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e decidir que medidas serão tomadas (art. 39).

As medidas a serem tomadas pelo Conselho de Segurança, numa controvérsia que ele entenda constituir ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, seguem a progressão disposta entre os artigos 40 e 42 da Carta. Primeiro, poderá "convidar" as partes a aceitarem as medidas provisórias que o próprio conselho entenda que sejam necessárias ou aconselháveis, e tomará nota do não cumprimento dessas medidas (art. 40). Independentemente dessas recomendações, o CS poderá aplicar, medidas coercitivas que não impliquem o emprego de forças armadas, e "convidar" os demais Estados membros que também apliquem essas medidas, exemplificando:

[...] interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie, e o rompimento das relações diplomáticas. (art. 41).

Porém, basta que o CS considere que essas medidas seriam ou se demonstraram "inadequadas", para que lance mão das ações armadas, chamando Estados membros a disporem de suas "forças aéreas, navais ou terrestres", ações estas que podem consistir em "demonstrações, bloqueios e outras operações" (art. 42).

O fato de a ONU surgir, logo após a II Guerra Mundial, como uma organização para uma paz duradoura, e, ao mesmo tempo, institucionalizar mecanismos para dar legitimidade às guerras das grandes potências, sob questionáveis argumentos de legítima defesa, é no mínimo paradoxal. A isso se soma a seletividade das decisões do Conselho de Segurança da ONU, conforme apontado por Lambert (2004, p. 229):

Seus comportamentos são inspirados por motivações políticas. Suas regras não garantem, pois, a imparcialidade e o equilíbrio que se pode esperar de uma jurisdição. O rumo dado a cada caso depende, pelo contrário, das considerações de interesses dos diversos atores... e não de algum senso abstrato, apolítico e atemporal de justiça e paz.

Importante considerar as observações de Radha D'Souza (2006), para quem o sistema das Nações Unidas precisa ser visto como um **guarda-chuva institucional** para o capitalismo monopolista, cuja arquitetura é fundada nos seguintes pilares: (1) os órgãos político-militares; (2) as agências econômicas; e (3) o meio pelo qual as instituições e a legislação doméstica dos

EUA são sincronizadas com as constituições das agências para assegurar a liderança dos EUA. As agências internacionais são a base do edifício econômico do mundo, e se dividem em dois eixos. Um cria um regime bancário e financeiro mundial (Fundo Monetário Internacional, Banco Mundial e Organização Mundial do Comércio). O segundo eixo estabelece um regime de produção global, institucionalizando idéias dominantes na ciência e tecnologia que facilitam uma infra-estrutura global favorável às corporações transnacionais e institutos internacionais privados, promovendo seu “projeto” de desenvolvimento que perpetua a lógica de subordinação colonial sob o paradigma civilizatório.

O poder de veto no Conselho de Segurança é uma questão fundamental na conformação das relações de poder na ONU. Ele implica em pelo menos duas questões político-estratégicas: (1) para aprovar resoluções e medidas de intervenção em conflitos, é preciso entabular, em cada caso, um consenso entre os cinco membros permanentes (EUA, Reino Unido, França, Rússia e China); (2) se um dos membros permanentes se opõe à medida, ela não pode ser aplicada. A consequência direta disso é que jamais será aprovada uma sanção contra um membro permanente, ainda que todos os outros 14 membros do órgão concordem com a medida. A consequência indireta é que não será aprovada uma sanção contra um aliado de um membro permanente.

Na prática, o poder de veto vai mais longe, revelando uma hierarquia de poder e de legitimação das decisões conforme o interesse particular das grandes potências, eliminando qualquer suposição de ordem democrática ou equilibrada na estrutura fundamental da ONU sobre os conflitos internacionais. O diplomata francês Alain Dejammet, que assumiu a presidência do Conselho de Segurança no final da década de 90, mostrou, no programa Milênio, da rede de TV Globo News, exibido em 14/05/2010, como a ONU, ao fim da Guerra Fria, se tornou incapaz de prevenir guerras e se curvou aos EUA. Dando testemunhos de sua passagem pelo conselho, os membros permanentes, chamados de P-5, levavam as decisões prontas para que os outros membros concordassem; entre estes, havia uma tendência ao P-3 (EUA, Reino Unido e França) levar decisões prontas para China e Rússia, ou simplesmente o P-1, em que os EUA levavam a decisão pronta.

O funcionamento da ONU a partir do seu Conselho de Segurança retoma as análises de Lênine (1984, p. 396) no início do século XX:

As alianças pacíficas preparam as guerras e por sua vez surgem das guerras, conciliando-se mutuamente, gerando uma sucessão de formas de luta

pacífica e não pacífica sobre uma mesma base de vínculos imperialistas e de relações recíprocas entre a economia e a política mundiais.

A história das relações internacionais no Pós II Guerra Mundial revela que a ONU não acabou com as guerras. Ao lado disso, é possível afirmar que as guerras mudaram suas características. A Guerra Fria, marcada pelo desenvolvimento das armas de destruição em massa para finalidade dissuasiva, favoreceu a política expansionista das grandes potências, tornando os conflitos localizados. De um lado, acordos temporários entre as potências fazem com que não ocorra, neste momento, um novo enfrentamento armado aos moldes das grandes guerras mundiais. De outro lado, as potências deslocam o teatro de guerra para os territórios conquistados, fazendo com que os conflitos tenham aparência de conflitos internos. A principal consequência dessa mudança nos conflitos é a repercussão sobre a população civil: “na Primeira Guerra Mundial, 20% dos que morreram eram civis. Hoje, a maioria dos conflitos tem cerca de 80% de mortos civis” (DUPAS).

O conceito de Conflito de Baixa Intensidade (CBI), cunhado pelas Forças Armadas dos EUA, mostra como os conflitos internos fazem parte de uma estratégia de controle e dominação. Sua definição está no Manual de Campo 100-20 do Departamento de Exército dos EUA (HQDA, 1990, tradução nossa):

Conflito de baixa intensidade é um confronto político-militar entre Estados ou grupos rivais abaixo da guerra convencional e acima da competição pacífica de rotina entre Estados. Frequentemente envolve lutas prolongadas de princípios e ideologias conflitantes. Varia entre a subversão e o uso da força armada. É travado por uma combinação de meios, envolvendo instrumentos políticos, econômicos, informacionais e militares. Conflitos de baixa intensidade muitas vezes são localizados, geralmente, no Terceiro Mundo, mas contém implicações de segurança regional e global.

O mesmo Manual de Campo 100-20 afirma que

A política dos EUA reconhece, mais indireta que diretamente, que as aplicações do poder militar dos EUA são os meios mais apropriados e de baixo custo para alcançar os objetivos nacionais em um ambiente de CBI. O principal instrumento da força militar dos EUA na CBI é a assistência de segurança na forma de treinamento, equipamento, serviços e apoio em combates.

Destaquem-se ainda, do manual, as categorias operacionais do CBI: apoio a insurgência e contra-insurgência; combate ao terrorismo; operações de manutenção da paz; operações de contingência em tempos de paz. O documento diz ainda que "a resposta dos EUA a essas ameaças pode ser controversa, porque elas podem ser provocadas por queixas

legítimas", que a decisão de agir em qualquer uma dessas categorias é essencialmente política, e ainda que os CBI apresentam difíceis desafios éticos e morais aos EUA e suas forças armadas. Chomsky (2002, p. 65) afirma que "se alguém lesse as definições padrão de 'conflito de baixa intensidade' e as comparasse com as de 'terrorismo' em qualquer manual do exército ou no *US Code*, repararia que são praticamente iguais".

Os eventos de 11 de setembro de 2001 representaram a transição para uma nova mudança de qualidade nos conflitos armados e nos parâmetros para o uso da força no Direito Internacional. Os ataques aos "centros nevrálgicos da hiperpotência norte-americana" não representaram propriamente uma mudança de rumos na história mundial, mas, antes, um evento catalisador que fez "revelar estruturas subjacentes mais ou menos discerníveis antes" e "acelerar, confirmando-as, as pesadas tendências já em marcha há muito tempo" (WACQUANT, 2003, p. 254). Suas implicações sobre o Direito Internacional são claras:

A crise do 11 de setembro levou a pretensões de que esse evento é totalmente sem precedentes, que é um "momento constitucional" ou um "momento de transição" que exigirá uma abordagem totalmente nova para o Direito Internacional e o fazer do Direito Internacional. (ANGHIE, 2004, p. 291, tradução nossa).

Os parâmetros dessa transição ficaram marcados no discurso de George W. Bush em 17 de setembro de 2001, lançando uma nova Estratégia de Segurança Nacional, baseada na redefinição dos conceitos relativos à legítima defesa como pressuposto para o uso da força em território estrangeiro. Com os conceitos de legítima defesa preventiva e de ameaça emergente, a Guerra ao Terror retirava obstáculos ao uso da força, apontando que seria legítimo o ataque a qualquer território que pudesse, no futuro, apoiar atividades terroristas, de acordo com o julgamento dos próprios estrategistas estadunidenses. Não se tratava mais de uma estratégia defensiva, mas sim ofensiva.

Anghie (2004) sintetiza o programa da Guerra ao Terror, documentado na Estratégia de Segurança Nacional, em três conceitos fundamentais: (1) a doutrina da legítima defesa preventiva; (2) o conceito de *rogue states* (Estados párias ou nocivos), os quais constituem o "Eixo do Mal", por apoiarem, de alguma forma, atividades consideradas terroristas; (3) a idéia da guerra como promoção da democracia, onde se encontraria a legitimidade para as intervenções humanitárias. Para o presente trabalho, há que se considerar esse último elemento, que é assim justificado:

Em suma, a posição atual dos EUA parece ser de que a legítima defesa preventiva contra qualquer regime nocivo é legal e que, além disso, a

transformação da sociedade ofensora em uma democracia é a forma mais eficaz de garantir que não represente qualquer ameaça futura. (ANGHIE, 2004, p.278, tradução nossa).

Essa concepção se baseia na definição etnocêntrica de que o regime de governo adotado nos EUA é não apenas exemplo, mas parâmetro para o mundo todo, e, por outro lado, os regimes islâmicos, pela sua suposta falta de democracia, conduzem ao extremismo e ao terrorismo. Tudo isso ignorando o fato de que os próprios EUA são largamente conhecidos por apoiar regimes repressivos no Oriente Médio.

Aqui se recupera o paradigma colonial civilizatório, retomando as definições de Francisco de Vitoria sobre o Direito Internacional: a noção de soberania é modificada, para atender a duas medidas diferentes de soberania: a dos povos civilizados e a dos povos não civilizados. Embora sejam iguais em direitos (igualdade jurídica), esses dois grupos não são iguais em autonomia e soberania. Resta ao primeiro o dever histórico de "libertar", "civilizar", ou seja, fazer com que os diferentes se tornem iguais, adaptando-se a um padrão pré-estabelecido pelos primeiros. Assim era o Direito das Gentes entre colonizadores espanhóis e nativos americanos, como expressou Vitoria na obra *Sobre os Índios Recentemente Descobertos*, em 1532. Assim é o Direito Internacional da Guerra ao Terror.

O aspecto mais particular do paradigma civilizatório da Guerra ao Terror é o de que ela não se destina principalmente a promover o bem dos povos ocupados, mas o bem dos próprios estadunidenses. É preciso minar as condições políticas que supostamente geram o terrorismo (governos islâmicos não alinhados), para que o próprio povo americano não seja atacado futuramente:

Esse projeto de promover o autogoverno no Iraque não é mais visto meramente em termos de efetivar a salvação dos povos atrasados - ainda que aquela idéia, claro, continua a ter grande importância - mas, em vez disso, de assegurar a segurança do povo americano. (ANGHIE, 2004, p. 286, tradução nossa).

Essa democracia imperial, portanto, completa uma estrutura que "combina as doutrinas de direitos humanos e intervenção humanitária, governança democrática e tutela, para criar um sistema de gerenciamento novo e formidável" (ANGHIE, 2004, p. 292, tradução nossa).

Hobsbawm (2007) chama isso de **imperialismo dos direitos humanos**. O uso da força se funde ao conceito de intervenção humanitária, seja ela praticada nos moldes da ONU ou diretamente pela potência imperialista, tratando-se da

"proposição genérica da legitimidade e da eventual necessidade de intervenções armadas internacionais para preservar ou impor os direitos humanos em uma era de crescente barbárie, violência e desordem" (2007, p. 14).

Alguns teóricos e ideólogos das intervenções humanitárias passam, então, a defender que elas sejam feitas por uma potência hegemônica que tenha capacidade e vontade de usar tal força, de forma desinteressada. Assim fora mostrada a intervenção dos EUA nos conflitos balcânicos que derivaram da desintegração da Iugoslávia, especialmente a guerra da Bósnia.

A intervenção armada se justificaria em três premissas: ser uma situação intolerável, como um caso de genocídio; não existirem formas alternativas de tratar o problema; e se possa presumir que os ganhos a serem obtidos com a intervenção serão maiores que os custos. Todavia, as intervenções recentes de EUA e Israel no Oriente Médio não se justificavam em nenhuma dessas premissas: "não é esse o caso das intervenções armadas dos anos recentes, que foram, aliás, seletivas e não tocaram alguns dos casos de atrocidades mais cruéis, em termos humanitários" (HOBSBAWM, 2007, p. 16).

A seletividade do sistema internacional é marcante, ao ponto de serem constantes as pressões contra os países do "Eixo do Mal", Iraque, Irã e Coreia do Norte, mas nada se falar sobre as armas nucleares possuídas por Israel, por exemplo. Justificam-se intervenções armadas no Iraque e no Afeganistão, mas não há o mesmo peso para o genocídio em curso na Faixa de Gaza. No final das contas, as operações militares no Afeganistão e Iraque não foram realizadas por pretextos humanitários, embora tenham sido mostradas perante a opinião pública como operações para destituir regimes nocivos. "Não fosse pelo Onze de Setembro, nem mesmo os Estados Unidos teriam considerado a situação em qualquer dos dois países como merecedora de uma invasão imediata." (HOBSBAWM, 2007, p. 17).

A seletividade da Guerra ao Terror retorna ao Conselho de Segurança da ONU como um ator crucial. Ele oscila entre o desejo de tomar os problemas em suas próprias mãos e a resignação com as ações unilaterais dos EUA (CASSESSE, *apud* ANGHIE, 2004). Exemplo disso é a sua Resolução n. 1368, lançada em 12 de setembro de 2001, prontificando-se a tomar todos os passos necessários para responder aos ataques terroristas e reafirmando o direito à legítima defesa individual e coletiva. Já na Resolução n. 1373, de 28 de setembro de 2001, dá amplos poderes aos Estados para tomar todas as medidas necessárias para prevenir o cometimento de atos terroristas, incluindo a generalização do uso da força, o que parece uma permissão para a ação unilateral dos EUA, em contradição com a própria Carta das Nações

Unidas, que estabelece o monopólio do uso da força pelo Conselho de Segurança (MACHADO, 2006).

Em particular, a questão da Segurança Nuclear sob as medidas do Conselho de Segurança da ONU ganha um novo sentido na Guerra ao Terror. Os debates do CS se conduzem no sentido de enquadrar certos Estados sob a suspeita de possuírem armas de destruição em massa e de violarem o TNP, justificando a aprovação de medidas coercitivas contras esses Estados nos moldes do polêmico Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, e, ao mesmo tempo, deixando de observar medidas de pressão contra Estados reconhecidamente possuidores de armas nucleares (ANGHIE, 2004).

De maneira semelhante, os Estados Unidos continuam a tentar usar o Conselho de Segurança como um poder legislativo internacional, mesmo enquanto afirmam o seu direito de ignorar o Conselho e as Nações Unidas quando lhe caiba. (ANGHIE, 2004, p. 305, tradução nossa).

Assim, o CS se transforma num mecanismo institucional pelo qual Estados poderosos podem impor aos demais um direito pelo qual eles próprios não se obrigam (ANGHIE, 2004). Em qualquer ordem jurídica internacional, o elemento determinante da desigualdade é a estrutura de violência do Estado mais forte, a coerção desigual: “a forma jurídica internacional assume igualdade jurídica e violência desigual” (MIÉVILLE, 2005, p. 292, tradução nossa).

À guisa de conclusão, observou-se que os princípios da paz e segurança internacional, que fundamentam a existência da ONU, são aplicados de maneira paradoxal. O problema da prevenção das guerras é respondido com a promoção de guerras, o que se torna mais preocupante diante da notável seletividade das decisões do Conselho de Segurança da ONU. A Guerra ao Terror, ao negar o pressuposto de que uma ação militar contra outro país deve ocorrer apenas em caso de legítima defesa, subverte os princípios da paz e segurança internacional, tornando questionável a legitimidade e possibilidade de tais ações militares terem êxito. A idéia de fazer guerra como promoção da democracia e dos direitos humanos, além de ser sustentada numa visão particular de democracia com aspiração à universalidade, reforça o imperialismo nas relações internacionais.

REFERÊNCIAS

ANGHIE, Antony. *Imperialism, sovereignty, and the making of international law*. New York: Cambridge University Press, 2004.

CHOMSKY, Noam. *11 de setembro*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002a.

COLETÂNEA DE DIREITO INTERNACIONAL, Constituição Federal. Org. Valério de Oliveira Mazzuoli. 8. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. (RT Mini Códigos).

D'SOUZA, Radha. *Interstate disputes over Krishna waters: law, science and imperialism*. New Delhi: Orient Longman Private Limited, 2006.

HOBBSAWM, Eric. *Globalização, democracia e terrorismo*. Tradução José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

HQDA (HEADQUARTERS, DEPARTMENT OF ARMY). Military Operations in Low-Intensity Conflict, *Field Manual 100-20* (Washington, DC: USGPO), 5 Dec. 1990. Disponível em: <www.globalsecurity.org>. Acesso em: 13 jan. 2011.

LAMBERT, Jean-Marie. *Curso de Direito Internacional Público: o mundo global*. 5. ed. Goiânia: Kelps, 2004.

LÉNINE, V.I. O imperialismo, fase superior do capitalismo. In: _____. *Obras escolhidas*. Tomo 2, p. 291-404. Lisboa: Ed. Avante!, 1984b.

MACHADO, Jónatas E. M.. *Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

MIÉVILLE, China. *Between equal rights: a marxist theory of international law*. London: Pluto Press, 2006.

WACQUANT, Loïc. Conclusão: um acontecimento catalizador: postscriptum sobre o 11 de setembro. In: LINS, Daniel; WACQUANT, Loïc (orgs.). *Repensar os Estados Unidos: por uma sociologia do superpoder*. Tradução Rachel Gutiérrez. Campinas, SP: Papirus, 2003.